RECURSO ESPECIAL Nº 2043417 - RJ (2022/0389856-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO	:	TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS	:	CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576
		ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM (LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS). TÍTULO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA CULPA CONCORRENTE E DETERMINOU PRODUÇÃO DE PROVAS PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO NULA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "*O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada*" (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. "*Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação independe da aferição de "fato novo", motivo pelo qual ocorre a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, a elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do* quantum *devido*" (REsp 1.538.301/PE, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 23/5/2017).

Documento eletrônico VDA40800960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 22/03/2024 18:51:04
Código de Controle do Documento: 6575debe-4155-42b0-afa6-75e0845fa267

3. No caso em exame, a deliberação do juízo da liquidação, no sentido de indeferir a produção de prova determinada expressamente no título transitado em julgado para, em seguida, não só reconhecer a culpa exclusiva da recorrente, em contrariedade à conclusão do título sobre a culpa concorrente, mas concluir pela ausência de comprovação de fatos novos necessários à instrução da liquidação pelo procedimento comum (liquidação por artigos), para apuração dos limites qualitativos e quantitativos da indenização, configurou, além de cerceamento de defesa, evidente violação à coisa julgada, sendo, portanto, nula.
4. Recurso especial provido para anular a decisão do magistrado *a quo* e determinar o retorno dos autos à instância de origem para viabilizar a instrução processual na fase de liquidação, pelo procedimento comum, nos termos em que definido pelo título judicial transitado em julgado, com observância ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40800960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 22/03/2024 18:51:04
Código de Controle do Documento: 6575debe-4155-42b0-afa6-75e0845fa267

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0389856-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.043.417 / RJ**

Números Origem: 00104410620218190000 00106637120218190000 00187542020198190066
104410620218190000 106637120218190000 187542020198190066
202225116482

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO	:	TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS	:	CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576
		ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40611748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:39:11
Código de Controle do Documento: 1D6A5337-59DD-40D0-B11A-EF6BA043140D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0389856-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.043.417 / RJ**

Números Origem: 00104410620218190000 00106637120218190000 00187542020198190066
104410620218190000 106637120218190000 187542020198190066
202225116482

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 14/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO	:	TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS	:	CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576
		ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40648785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/03/2024 18:32:16
Código de Controle do Documento: 50563232-4F4C-4220-9FE2-C407471E2234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043417 - RJ (2022/0389856-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO	:	TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS	:	CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576
		ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM (LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS). TÍTULO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA CULPA CONCORRENTE E DETERMINOU PRODUÇÃO DE PROVAS PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO NULA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "*O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada*" (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. "*Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação independe da aferição de "fato novo", motivo pelo qual ocorre a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, a elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do* quantum *devido*" (REsp 1.538.301/PE, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 23/5/2017).

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

3. No caso em exame, a deliberação do juízo da liquidação, no sentido de indeferir a produção de prova determinada expressamente no título transitado em julgado para, em seguida, não só reconhecer a culpa exclusiva da recorrente, em contrariedade à conclusão do título sobre a culpa concorrente, mas concluir pela ausência de comprovação de fatos novos necessários à instrução da liquidação pelo procedimento comum (liquidação por artigos), para apuração dos limites qualitativos e quantitativos da indenização, configurou, além de cerceamento de defesa, evidente violação à coisa julgada, sendo, portanto, nula.
4. Recurso especial provido para anular a decisão do magistrado *a quo* e determinar o retorno dos autos à instância de origem para viabilizar a instrução processual na fase de liquidação, pelo procedimento comum, nos termos em que definido pelo título judicial transitado em julgado, com observância ao devido processo legal.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ),** assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento.* ***Ação Indenizatória. Contratos administrativos firmados entre as partes entre os anos de 1979 e 1980. Sentença transitada em julgado que reconheceu a responsabilidade da Companhia Siderúrgica Nacional, aqui agravante, no reajustamento dos preços ajustados em decorrência de injustificadas prorrogações contratuais e na dilação do prazo previsto. Determinação do Superior Tribunal de Justiça para que a liquidação ocorra por procedimento comum.***
> ***Decisão agravada que cumprindo a decisão da Corte Especial, define a culpa da agravante no desequilíbrio econômico financeiro nos 08 contratos, porém oportuniza à recorrente comprovar eventuais atrasos decorrentes de culpa da contratada, tendo observado o entendimento assentado no título judicial transitado em julgado no sentido de que, nos demais casos, há responsabilidade da CSN quanto à recomposição dos preços.*** *Desprovimento do Agravo de Instrumento."* (fl. 131)

Os embargos de declaração opostos contra o *decisum* foram rejeitados (fls. 325/327).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 7º, 8º, 42, 156, 356, 369, 370, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 492, 502, 503, 505, 509, II, e 1.022, II, do CPC/2015; e 475-E do CPC/73, sustentando, em síntese, que: (a) o acórdão não se manifestou sobre cinco fundamentos autônomos apontados pela recorrente como suficientes à reforma da decisão de primeiro grau, vícios estes suscitados nos embargos de declaração e essenciais ao julgamento da lide; (b) **ao decidir antecipadamente pela culpa exclusiva da recorrente pelas extrapolações dos prazos contratuais, contrariando o título executivo que previu a culpa concorrente, e impondo-lhe o ônus de produzir prova em sentido contrário, o acórdão inverteu indevidamente a regra do ônus da prova, uma vez que cabe à autora, ora recorrida, o ônus de provar, no âmbito da liquidação de sentença, eventual culpa exclusiva da CSN;** (c) a sentença transitada em julgado relegou à liquidação a apuração das responsabilidades das partes na extrapolação dos prazos contratuais de modo que a prova produzida na fase de conhecimento,

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

considerada imprestável porque não revelou elementos suficientes para se decidir sobre a culpa das partes, **também não é suficiente para, em sede de liquidação de sentença, amparar a conclusão de culpa exclusiva da CSN;** (d) o acórdão recorrido desrespeita os comandos do STJ, que, quando do julgamento do **AREsp 180.931/RJ**, de relatoria do **Ministro Raul Araújo**, e do **REsp 660.109/RJ**, de relatoria do **Ministro Luis Felipe Salomão**, concluiu pela **necessidade de realização de liquidação por artigos como meio indispensável para a produção de provas a amparar a definição das responsabilidades das partes;** (e) "(...) *a execução não pode ser da fundamentação do acórdão da ação rescisória julgada improcedente, de maneira que* ***prevalece o estabelecido pela sentença liquidanda, no sentido de que não existe prova suficiente para definição da culpa exclusiva da CSN pela extrapolação dos prazos contratuais***" (fl. 384), por **importar violação à coisa julgada, uma vez que, além de a rescisória ter sido julgada improcedente nesse capítulo, o acórdão proferido não substitui a sentença exequenda transitada em julgado;** (f) se as perícias anteriores não foram capazes de revelar os fatos necessários para a definição das culpas e se a sentença liquidanda expressamente diz que essa tarefa incumbe ao perito em fase de liquidação, a imposição do ônus probatório exclusivamente à CSN viola não só a coisa julgada, como desrespeita o princípio do devido processo legal e da ampla defesa; (g) **ao decidir pela culpa exclusiva da recorrente, mas admitir que podem ser excluídos os episódios em que comprovada a ocorrência de culpa da Tebas, o acórdão recorrido estabelece decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do CPC/2015,** que determina que a decisão judicial deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Foi deferido, na origem, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 401/405).

O pedido de contracautela apresentado às fls. 507/520 foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 537/540, sendo os embargos de declaração opostos contra essa decisão rejeitados, conforme decisão de fls. 568/571.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 428/448.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre fazer uma breve digressão acerca da controvérsia, que se arrasta há mais de 30 anos, e já foi, em outras ocasiões, objeto de análise por esta Corte Superior.

Em 1992, a ora recorrida TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA ajuizou ação ordinária em face da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, ora recorrente, pleiteando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e indenização das perdas e danos em razão do descumprimento dos prazos de 8 (oito) contratos firmados entre as

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

partes entre 1979 e 1980, na modalidade empreitada de obras públicas por preço global (fls. 80/109 do apenso).

O Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Volta Redonda - RJ julgou os pedidos **procedentes**, condenando a ora recorrente ao pagamento de valores a título de **recomposição dos preços e lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença**, nos termos do seguinte dispositivo:

> *"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:* ***a) condenar a ré a pagar à autora o valor que for apurado em liquidação de sentença, mediante os parâmetros acima assinalados, a título de recomposição dos preços, necessária para o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro alterado pela prorrogação dos prazos contratuais****; o valor apurado deverá sofrer correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários e acrescido dos juros;* ***b) condenar a ré a pagar o valor que for apurado em liquidação, na forma prevista ao tópico próprio acima, a título de reparação pelos lucros cessantes*** *decorrentes da ilícita exclusão da autora dos processos de licitação; sobre este valor deverá incidir correção monetária integral e juros; e c) condenar a ré a pagar RS 2.111.951,85 (dois milhões, cento e onze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos de fls. 965, a título de correção monetária decorrente dos pagamentos realizados após os prazos contratualmente previstos sem que a atualização monetária tivesse sido feita na época; sobre este valor deverão incidir os índices correspondentes aos expurgos inflacionários que se seguiram nos diversos planos econômicos, na forma reconhecida pelo STJ e, depois, correção monetária e juros a partir de agosto de 1998, data dos cálculos, até o efetivo pagamento."* (fl. 132 do apenso, g.n.)

Ocorre que a r. sentença consignou expressamente que **as provas produzidas na fase de conhecimento revelaram que o descumprimento dos prazos dos contratos ocorreu por culpa de ambas as partes - e não exclusivamente da ré - e não são suficientes à apuração da extensão da responsabilidade de cada uma das partes, devendo o valor da condenação ser apurado em liquidação de sentença, abatendo-se do número de dias excedentes os atrasos provocados por culpa da autora**, seguindo os parâmetros determinados pelo *decisum*, e com a produção de provas em igualdade de condições, resguardada a isonomia e o contraditório. É o que se extrai do seguinte trecho que ora se transcreve:

> ***"Os quatro laudos periciais e seus complementos não aprofundaram alguns aspectos relevantes do conflito, mas, antes de qualquer outra razão, a insuficiência decorre da complexidade da matéria debatida****, tanto que retratada em dezenas de contratos e milhares de documentos correlatos, como os diários de obras, tudo multiplicado pelos diversos pedidos deduzidos*

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

pela autora.

Os fatos relevantes, porém, necessários para o julgamento do feito, já foram esclarecidos e a respeito deles não há controvérsias; 1) foram extrapolados os prazos contratuais previstos nos primeiros oito contratos descritos na inicial; 2) os acréscimos temporais decorreram de diversas razões, ora porque o escopo do contrato foi aumentado, ora por condutas atribuídas à autora, ora por condutas atribuídas à ré, ora por condutas que independeram da vontade das duas contratantes; 3) não houve, ao menos com relação aos oito contratos mencionados, revisão dos preços em decorrência do prolongamento dos prazos contratuais; 4) a ré deixou de efetuar pagamentos nos prazos ajustados e, em boa parte das vezes, quando promoveu a satisfação da obrigação, não incluiu a correção monetária, sendo que, na época, não havia cláusulas contratuais ou determinações legais para tanto; e 5) a autora foi eliminada de tomadas de preços e impedida de contratar com a ré por deixar de pagar uma "nota de débito" emitida pela própria ré.

Estes cinco pontos relevantes acima descritos já foram explicitados pelas perícias. São suficientes para o julgamento do feito*, eis que se trata da medida mais conveniente neste momento, a fim de racionalizar os esforços.*

É que os pedidos da autora, na forma em que foram lançados, não ensejam a restrição do parágrafo único, do art. 459, do Código de Processo Civil. A possibilidade de eventual sentença ilíquida permite que, neste momento, alguns dos aspectos debatidos pelas partes — e que não estão suficientemente claros nas manifestações dos peritos e dos assistentes técnicos das partes, sejam transferidos para a fase de liquidação, se eventualmente acolhidos integral ou parcialmente os pedidos da autora.

A conveniência do pronunciamento judicial neste momento vem das intermináveis discussões decorrentes da prova técnica, levando-se em conta que parte dela poderá ser evitada ou abreviada se os especialistas passarem a trabalhar com balizamentos.

Ficando assentado que um ou mais pedidos da autora não merecem acolhimento, os novos esforços para aprofundamento das perícias seriam inúteis.

Por outro lado, se os pedidos forem acolhidos, serão estabelecidos os seus limites, evitando-se pendengas e projeções também inúteis.

Assim, por exemplo, somente se restar definitivamente decidido que a ré praticou um ato ilícito ao excluir a autora dos contratos e das tomadas de preço e que dal decorreu um dano, será necessário declinar a forma de cálculo e efetivamente apurar o valor da indenização. Antes disso, os debates são inúteis.

Entre os vários motivos que prorrogaram a execução contratos, quais deles justificam a revisão da remuneração do prestador do serviço? Quais parcelas do preço sofrem o impacto da demora? Qual o termo inicial para se apurar o tempo de efetiva duração do contrato? E o termo final?

Concluir os trabalhos de apuração técnica antes das respostas acima propostas - e muitas outras, significa o enfrentamento de dificuldades desnecessárias e dispendiosas para as partes.

Sem o pronunciamento judicial, as partes, os peritos e assistentes continuariam trabalhando às apalpadelas, tendo que levar em conta inúmeras e apenas hipotéticas possibilidades de soluções do conflito.

Por tais razões, deixo de acolher a pretensão da ré que solicita novas manifestações dos peritos, ou novas perícias. Também a perícia nas contas bancárias dos litigantes (ainda que não solicitada no momento oportuno) poderá ser realizada mais adiante, se houver sentença que deva ser liquidada.

(...)

Daí a razão da autora: ***a superação dos prazos previstos para a execução dos contratos teve reflexo no equilíbrio econômico e o seu restabelecimento,***

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

que aconteceria com a revisão dos preços, foi negado pela ré, ao menos nos oito contratos descritos na inicial.

A ré, por sua vez, está correta ao afirmar que as prorrogações decorrentes do aumento do escopo das obras não configuram justa causa para a revisão dos preços. Nestes casos, verdadeiramente, não se trata sequer de prorrogação, atraso, ou superação de prazos. O contrato se estende como decorrência do aumento das atividades e não provoca desequilíbrio financeiro.

Também não dão ensejo ao reajuste econômico aqueles atrasos comprovadamente causados por culpa autora. Obviamente, nestas hipóteses a majoração dos custos deve ser suportada por quem lhe deu causa, a própria autora.

A prova dos autos revela que a superação dos prazos teve várias causas, e não apenas os aumentos de escopo ou a culpa da autora, ou, ainda, a culpa da ré.

Para promover a revisão dos preços será necessário, portanto, "separar o joio do trigo", ou seja, distinguir aquelas causas de extrapolação que levaram ao desequilíbrio financeiro daquelas outras incapazes para tanto. Tarefa concreta para os peritos e assistentes das partes, orientados por decisões transitadas em julgado.

(...)

No que diz respeito à prova dos fatos, deverão ser utilizados os documentos apresentados pelas partes, cabendo ressaltar que a malícia não se presume e, por isso, não convence o argumento de que a autora "selecionou" apenas os diários de obras de seu interesse, assim como não convence a alegação de que a ré descartou os seus diários de obra em razão da sua privatização exatamente porque a desestatização ainda não tinha ocorrido quando este processo foi ajuizado.

As duas partes obtiveram os diários de obra e, portanto, a prova será feita em igualdade de condições, resguardada a isonomia e o contraditório*."* (fls. 119/123 do apenso, g.n.)

A **apelação cível** n. 8.566/2006 foi **parcialmente provida apenas para excluir a condenação referente aos lucros cessantes, mantendo os parâmetros estabelecidos pela sentença para o cálculo** dos valores a serem pagos pela recorrente à recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. CIVIL. INTERPELAÇÃO. PERDA DE EFICÁCIA. LICITAÇÃO. EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS. PREÇO GLOBAL. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES INICIALMENTE AJUSTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. LUCROS CESSANTES. GANHO ESPERÁVEL. LUCRO HIPOTÉTICO. NÃO CABIMENTO. VALOR A SER APURADO ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fl. 133 do apenso)

O **voto condutor do acórdão salientou que a recomposição de preços deve ser calculada abatendo-se do número de dias excedentes os atrasos provocados por culpa da autora,** ora recorrida, e que **a prova dessas circunstâncias deverá ser feita em igualdade de condições**, *in verbis*:

"Daí a adoção da solução mais adequada para o caso: o prazo

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

> *teoricamente previsto pelas partes paro cada um dos contratos deve ser aquele que consta do primeiro contrato somado aos prazos correspondentes dos aditivos que aumentaram o escopo; o prazo efetivamente despendido é aquele que decorreu entre o primeiro dia da execução e a data do último pagamento. Feita a subtração,* ***o resultado será o número de dias excedentes, para os quais as partes não fizeram previsão financeira na origem contratual. Abatendo-se do número de dias excedentes os atrasos provocados por culpa da autora, o resultado servirá de base para a recomposição dos preços, ou, em outras palavras, para apuração da indenização devida à autora****" (fls. 2.970).*
>
> ***Tal prova será feito de acordo com os diários de obra, "em igualdade de condições, resguardada a isonomia e o contraditório"*** *(fls. 2.970)."* (fl. 136 do apenso, g.n.)

Transitada em julgado a sentença condenatória, **a ora recorrente propôs, em março de 2009, a ação rescisória** n. 0035442-13.2009.8.19.0000, julgada parcialmente procedente, em maio de 2011, **somente para reformar o índice aplicável aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem pagos** (fls. 141/151 do apenso).

Contra o acórdão da rescisória foram interpostos dois recursos especiais. O primeiro, que originou o **AREsp 180.931/RJ**, foi provido, em dezembro de 2013, para anular o acórdão que julgara os embargos de declaração, sob o fundamento de violação ao art. 535 do CPC/73, uma vez que "*O v. acórdão estabelece parâmetros para a liquidação a ser realizada, quanto ao número de dias excedentes em cada contrato prorrogado,* ***mas nada indica quanto à apuração de culpa subjetiva por cada prorrogação*****"** (fl. 178 do apenso).

Em novo julgamento dos embargos de declaração, o eg. TJ-RJ consignou inexistirem omissões e obscuridades, tratando-se de mera tentativa de reapreciação da matéria. Contra referido acórdão foi interposto o segundo recurso especial, que, inadmitido na origem, deu origem ao **AREsp 1.084.877/RJ**, o qual foi conhecido pela eg. Quarta Turma para **negar provimento ao recurso especial**, mantendo-se, portanto, **inalterado o acórdão estadual que dera parcial provimento à rescisória.** Os embargos de declaração opostos contra referido acórdão são julgados em conjunto com o presente recurso.

Por sua vez, em **fevereiro de 2012** - portanto, concomitantemente ao trâmite da ação rescisória, uma vez que ainda não julgado definitivamente o citado AREsp 1.084.877/RJ -, a ora recorrida **requereu a execução do acórdão proferido na ação rescisória, e não do acórdão transitado em julgado na fase de conhecimento**, sendo a recorrente intimada para o pagamento de R$ 311.759.417,14 (trezentos e onze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos).

A CSN opôs **exceção de pré-executividade**, que foi **acolhida**, em março de 2012, para **declarar a iliquidez do item "a" da sentença exequenda e determinar a apuração do valor devido em liquidação por arbitramento**. Contra referida decisão, a CSN interpôs o agravo de instrumento n. 0018620-41.2012.8.19.000, cujo acórdão que negou-lhe provimento,

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

datado de janeiro de 2014, foi objeto de **recurso especial** que, inadmitido na origem, deu origem ao **AREsp 660.109/RJ**.

O recurso foi distribuído ao il. **Ministro Luis Felipe Salomão**, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso a fim de **anular todos os atos praticados, até então, no âmbito do procedimento liquidatório**, determinando o retorno dos autos à origem para realização de **liquidação por artigos**. A decisão foi mantida pela eg. Quarta Turma, nos termos da seguinte ementa:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA DOS ADVOGADOS LITISCONSORTES. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. NOVA INTIMAÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS DIAS DE ATRASO PROVOCADOS POR CULPA DA AUTORA PARA SE DEFINIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, CONSOANTE FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, é permitido ao relator conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal, como ocorreu no presente caso, sendo facultado à parte contrária a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente, nos termos do art. 545 do CPC. Precedentes.*
> *2. O direito constitucional ao contraditório em sede de recurso especial ou de agravo que objetiva conferir-lhe trânsito (CPC, art. 544) é exercido após a interposição desses recursos mediante a abertura de prazo para que o recorrido apresente contrarrazões ou contraminuta, à luz do disposto nos arts. 542, caput, e 544, § 2º, do CPC. Na espécie, observa-se que os ora agravantes já haviam se pronunciado nos autos após a interposição de agravo nos próprios autos pela companhia em face da decisão do Tribunal a quo que negou seguimento ao recurso especial, mediante a apresentação de contraminuta, sendo certo que não suscitaram qualquer irregularidade na intimação para apresentarem contrarrazões ao recurso especial, não havendo, pois, em se falar de ofensa ao contraditório.*
> *3. **A liquidação por artigos, à luz do disposto no art. 475-E, do Código de Processo Civil, se revela adequada para a apuração do quantum devido quando há a necessidade de se alegar e provar fatos novos, ainda não discutidos na ação de conhecimento**.*
> *4. Na espécie, ante a necessidade de se perquirir a culpa subjetiva de cada uma das partes em relação às prorrogações ocorridas nas execuções dos contratos firmados – consoante fixado no título executivo –, ressoa inequívoca a necessidade da liquidação por artigos, sendo certo que a aferição da responsabilidade deverá ser enfrentada no procedimento liquidatório especificamente em cada contrato, a fim de se apurar o quantum indenizatório.*
> *5. Agravo regimental não provido."* (fls. 956/957 dos autos dos EAREsp 660.109/RJ)

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

Referido acórdão **transitou em julgado em 13/09/2016**, conforme certidão de fl. 1.117 dos autos dos **EAREsp 660.109/RJ.**

Ocorre que, em decisão datada de outubro de 2020 (fls. 24/34), **mesmo após o STJ anular os atos praticados na fase de liquidação, o que incluiu a prova pericial, o d. Juízo *a quo* indeferiu a produção de nova prova pericial, por entender que as quatro perícias e demais provas produzidas na fase de conhecimento seriam suficientes ao deslinde da controvérsia, ocasião na qual concluiu pela culpa exclusiva da CSN pelas sucessivas prorrogações dos prazos contratuais**. É o que se extrai do seguinte trecho do decisão de primeiro grau:

> *"Resta importante e até edificante ao ofício jurisdicional que pretende garantir duração razoável do processo, posto os quase 30 anos de sua tramitação, a constatação de que, a uma, o processo de conhecimento não foi anulado; a duas, a sentença de primeiro grau estabeleceu premissas e conclusões nas provas ali produzidas, com centenas de documentos e quatro provas periciais; a três, a causa de pedir se fundamenta em contrato e sua violação culposa deu ensejo ao pedido reparatório; a quatro,* ***depois de 28 anos de processo com quatro decisões de mérito e cinco perícias, pretende a CSN que o credor prove a sua culpa na execução dos contratos e, não obstante ter sido derrotada em quatro oportunidades, vem perseguindo o mesmo fim, sem demonstrar uma possível violação do contrato por parte do credor, este sim seu dever procedimental****.*
>
> *Diante destas premissas, reconheço que a liquidação por procedimento comum (nova nomenclatura da liquidação por artigos) vem seguindo seu trâmite regular nos termos do disposto no artigo 511 do CPC, seguindo procedimento de conhecimento com cognição plena, como aliás determinou o STJ.*
>
> *O objetivo do comando do AREsp 660.109 é claro, verbis: (...) 4. Assim parece inequívoco o cabimento da liquidação por artigos, ante a necessidade de se perquirir a culpa subjetiva de cada uma das partes em relação às prorrogações ocorridas nas execuções dos contratos firmados - consoante fixado no título executivo - sendo certo que a aferição da responsabilidade deverá ser enfrentado no procedimento liquidatório especificamente em cada contrato, a fim de se apurar o quantum indenizatório.*
>
> ***Iniludível portanto o fim do presente processo liquidatório, qual seja, apreciar a culpa subjetiva pelas prorrogações em cada um dos 8 (oito) contratos objeto de debate.***
>
> *Nessa ordem de ideias, é cediço que compete ao Juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, afastando as diligências inúteis e protelatórias (art. 370, CPC).*
>
> ***Ora há nos autos principais, farta prova apta ao conhecimento da controvérsia e a alegação do réu de que a prova pericial lá produzida não foi homologada, resta débil ao fim pretendido. A uma porque por lá há sentença que transitou em julgado; a duas porque a sentença se utilizou de farto material acostado nas quatro perícias; a três porque não há decreto anulatório das perícias no AResp 660.109 (T. em julgado em 9/9/2016), que aponta apenas a imprestabilidade do processo de arbitramento; a quatro porque perícia não tem eficácia ou efetividade para juízo de culpa, servindo como elemento de demonstração dos fatos a serem analisados privativamente pelo Juiz (CPC artigo 479).***
>
> *Ora sobre esta última premissa, destaca-se que o próprio devedor argumentou neste sentido em grau de recurso, não sendo correto por aqui*

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

defender o inverso, insistindo em perícia nova e independente das demais, para se provar culpa.

Já sobre a possibilidade de prova emprestada como quer o credor, há um claro limite. Se o AResp 660.109 anulou o processo de liquidação por arbitramento, não há espaço para o aproveitamento daquela prova, posto o comando superior neste sentido. Por agora ela não será sequer citada sob pena de violação do comando da instância superior.

Logo, sigo meu convencimento escorado no palco principal, firmadas as balizas acima descritas, atento ao cotejo probatório pericial e documental válido, das suas cláusulas, tudo diante de silogismo que buscará solucionar o impasse sobre a culpa subjetiva de cada uma das partes em relação às prorrogações ocorridas.

(...)

A prova pericial demonstra de modo inequívoco que a CSN como tomadora da empreitada não cumpriu com as suas obrigações, sucessivamente prorrogando os prazos de encerramento, na maior parte das vezes por erro de projeto, inclusão de projeto suplementar, falta de material de sua responsabilidade, erro de medição para fins de aterro e movimentação de terra e atraso na liberação de pátio, tudo isso demonstrado a exaustão pelas duas pericias de engenharia e até nos esclarecimento da última perícia *(fls. 2811/2816 do processo principal).*

Aliás tudo isso também ficou consignado pelo D. Desembargador Jessé Torres em seu voto na ação rescisório 0035442-13.2009.8.19.0000, que exaustivamente identificou cada um dos contratos e apontou as faltas da CSN na condução das obras.

(...)

E nem se diga que estes fatos não existiram, a uma porque não há impugnação específica nas perícias; a duas porque estas considerações do acórdão não foram impugnadas objetivamente.

Aliado a tudo isso, resta importante analisar o comportamento contratual da CSN, que de certo corrobora o meu convencimento.

Além dos fatos noticiados na prova pericial que importa na mora do devedor através do sucessivo descumprimento culposo por desobediencia ao avençado. Percebe-se que nos 8 (oito) contratos principais, a CSN promoveu outros tantos aditivos, incluindo itens, complementando verbas, complementando cláusulas de reajustamento, aumentando valor, incluindo serviços e desenhos sem alteração 53/142 de valor, tudo demonstrado pelos documentos juntados às fls. 53/142 dos autos principais.

E porque isso se corrobora e ratifica meu convencimento? Porque diante da observação do que normalmente acontece (CPC artigo 375) não cabe ao dono da obra arcar com novos ônus que não eu causa.

Logo concluo que se não fosse a imperícia dos prepostos da CSN na condução dos contratos, ela não promoveria sucessivos aditamentos prosseguindo por meses e até anos com as obras.

E aí resta invencível a lógica comercial.

Ora deixando de lado as regras da experiência e seguindo na direção da norma positivado, resta iniludível quem descumpriu a obrigação em todos os oito contratos e, visando corrigir seus próprios desajustes de empreitada, lançou 68 (sessenta e oito) aditivos, visando a correção dos defeitos.

Diante de tudo isso, importante reconhecer que foi a CSN quem descumpriu sua obrigação contratual, deixando de encerrar os contratos no prazo devido, violando o disposto no artigo 1056 do CCB/1916, porque o seu dever jurídico contratual consistia na apresentação dos meios e modos para boa execução da obra, porém sucessivamente violou o avençado, optando por confessar os seus deméritos com o reajustamento sucessivo das obrigações, ato que dentro do que se espera, remanesce pelo menos a boa-fé no obrar, mas não exime dos ônus do inadimplemento.

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

> ***Tanto portanto resta indene a prova da culpa. Na atividade de subsunção direta e clara, reconheço que o devedor não cumpriu com a avença de modo doloso, obrando voluntariamente na direção da violação do ajustado (fls. 301/335), culpa contratual manifesta (artigo 1056 CCB/16), mora inconcussa (artigo 955 CCB/16) com seus efeitos já determinados no título executivo que se pretende liquidar.***
>
> ***Diante do direito ao contraditório e ampla defesa, CSN tem a o direito de demonstrar fatos novos, mas por aqui há de haver algum método, evitando o prolongamento infundado do procedimento sem que haja um começo de prova capaz de justificar uma nova rodada pericial ampla, após quatro delas válidas e regulares.***
>
> ***Cabia ao devedor portanto juntar algum documento e argumentar objetivamente sobre qual fato novo gostaria de demonstrar e trazer um começo de prova neste sentido****. Não o fez e tem grande valia para o julgado o fato de que desde a 1ª perícia, o expert do juízo, anotou que a CSN não trouxe os diários de obra, descartados por ato interno, como até confessou seu assistente técnico a fl. 841, não podendo agora arguir fato novo, sem que tenha em mãos alguma prova neste sentido.*
>
> ***Daí vê-se que a Ré contestou o pedido liquidatório e nada disse sobre sua pretensão probatória, muito menos juntou um único documento do entrevero que se pretende liquidar.***
>
> ***Portanto cabia a CSN demonstrar algum fato apto a afastar a cláusula de prazo para pagamento****. Até porque o fato contratual atraso no pagamento é incontroverso, posto que definido a partir do conceito de prazo que é um tempo determinado.*
>
> ***Não há como se deixar de reconhecer o vencimento deste tempo e não há fato novo capaz de demonstrar sua interrupção por culpa do Autor****. A prova é do Réu e está prevista inciso II do artigo 373 do CPC."* (fls. 26/32 do apenso)

Contra essa decisão **a CSN interpôs o agravo de instrumento n. 0010441-06.2021.8.19.0000, que deu origem ao presente recurso especial, após ser improvido pelo eg. TJ-RJ** sob o fundamento de que "*a Decisão alvejada, cumprindo o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça,* ***definiu os limites da liquidação de sentença, ao dispor sobre a responsabilidade da agravante, e em harmonia com a Sentença, sendo que o quantum indenizatório, como estabeleceu o Decisum recorrido, ainda poderá ser objeto de eventual prova pericial***" (fl. 162).

Tal conclusão, todavia, não merece prevalecer.

Embora razoáveis os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, uma vez que não se despreza o longo período de tramitação da demanda, o processo não encerra um fim em si mesmo, mas um instrumento para a tutela do direito material, devendo servir, portanto, à entrega de uma atividade jurisdicional justa para ambas as partes, com a consequente solução do conflito.

Não se pode olvidar que a celeridade e a efetividade, em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo, são princípios que devem balizar a atuação do Poder Judiciário e fatores de inegável relevo no combate à morosidade processual, devendo ser prestigiados pelo Poder Judiciário. No presente caso, entretanto, tais princípios são confrontados com **outros dois fundamentos de igual importância: o devido processo legal e a coisa**

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

julgada.

Não se pode olvidar que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a liquidação de sentença limita-se ao comando estabelecido no título executivo**, razão pela qual, embora seja permitido ao juízo de liquidação interpretar o título formado na fase de conhecimento, extraindo-se dele o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, **não é possível alterar o que foi decidido na fase de conhecimento, nada podendo acrescer ou retirar, mas apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada**. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.Segundo a jurisprudência do STJ, há "limitação da cognição na fase de liquidação de sentença à apuração do quantum debeatur, não sendo cabível diferir a essa fase processual verificação da própria existência do direito" (REsp n. 1.541.031/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 5/9/2016).*
> ***2. "O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada" (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 24/2/2017).***
> *3. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatórios dos autos, concluiu pela anulação da pericia, e elaboração de novo laudo pericial sob o seguinte fundamento: " O acórdão apontou inconsistências nos cálculos realizados, referente à aplicação dos índices de crescimento de mercado, indicando, inclusive que o perito não atendeu aos critérios definidos na sentença, sem apontar explicações adequadas de como chegou aos três fatores explanados, de modo que o cálculo deverá ser refeito, nos termos apontados na decisão recorrida.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a perícia demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.518.576/PR, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 6/11/2019, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORRESPONDÊNCIA.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. O montante a ser apurado na liquidação deve, partindo do comando do título executivo judicial, observar o que foi deduzido na petição inicial, pois o provimento judicial de mérito é o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que compõem o objeto litigioso.
5. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada.
6. Na presente hipótese, o pedido deduzido na inicial referia-se à restituição de área esbulhada com o pagamento de perdas e danos, relativa à uma indenização mensal pelo tempo de esbulho, razão pela qual a inclusão de perdas e danos referentes à exploração de posto de combustíveis no valor da condenação implica em violação ao art. 475-G do CPC/73.
7. Agravo interno no recurso especial parcialmente provido. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017, g.n.)

Além disso, esta Corte entende que **a busca pela celeridade e efetividade da prestação jurisdição deve ser balanceada com a estrita observância do devido processo legal**, em suas dimensões do contraditório e da ampla defesa, cujas garantias devem ser observadas sob pena de cerceamento do direito de defesa das partes. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. "1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. ***2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida" (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023).***
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.667.593/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.*
> *1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida.*
> ***2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida.***
> *3. O magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Princípio da vedação à decisão surpresa.*
> *4. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, Terceira Turma).*
> *5. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.969.814/SC, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023, g.n.)

No caso, **o título executivo, com fundamento na ocorrência de culpa concorrente,** condenou a recorrente ao pagamento de indenização a título de recomposição dos preços para o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, que fora afetado pela prorrogação dos prazos contratuais (*an debeatur*), relegando à fase de liquidação de sentença a produção de prova específica para apuração do valor a ser indenizado (*quantum debeatur*), razão pela qual **o indeferimento da produção de prova e a conclusão pela culpa exclusiva da recorrente implicam violação à própria coisa julgada (*an debeatur)***, que não pode ser chancelada por esta Corte, nem mesmo em nome da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Não se descura que, nos termos da jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 370 do CPC/2015 [art. 131 do CPC/73], de modo que, em regra, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, sejam elas testemunhais, periciais ou documentais.

No presente caso, todavia, como já registrado anteriormente, apesar de ter sido

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

reconhecido o direito à recomposição dos preços *(an debeatur*), **relegou-se a definição do valor a ser indenizado (*quantum debeatur*) para a liquidação de sentença, determinando-se a produção de prova específica, nessa fase processual, para apurar a extensão das responsabilidades de cada uma das partes, em razão da insuficiência das provas até então produzidas para este fim**.

Isso posto, a negativa da produção das provas requeridas pela recorrente a fim de cumprir com seu ônus probatório, imposto pelo próprio título executivo, **resulta não só em violação à coisa julgada, mas em evidente cerceamento do direito de defesa da recorrente**, inclusive com a exigência de produção de prova impossível/negativa, também denominada de prova diabólica, visto que acabaria tendo o **ônus de comprovar que não descumpriu os prazos avençados, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte**. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VEROSSIMILHANÇA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021).*
> ***2. "É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo" (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC.*
> ***3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica.***
> *4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir*

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.793.822/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021, g.n.)

Ressalte-se, ainda, que **o título objeto de liquidação e posterior execução é aquele proferido, determinado na fase de conhecimento, e já transitado em julgado, e não o acórdão firmado na ação rescisória**, como pretendeu a recorrida, mormente porque, sendo o escopo da rescisória limitado à verificação dos pressupostos aptos a ensejar a rescisão do julgado, nas hipóteses em que a ação é julgada improcedente - como é o caso dos autos, em que o referido capítulo do acórdão rescindendo manteve-se inalterado -, **não tem o condão de substituir o acórdão rescindendo, tampouco seus fundamentos devem ser utilizados para fundamentar a conclusão acerca da liquidação, pois não cabe ao juízo rescisório realizar a interpretação do título para fins de liquidação e posterior execução**.

Nesse contexto, verificada a violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento e o cerceamento do direito da recorrente de produzir as provas determinadas pelo título exequendo, **devem ser anulados a decisão de primeiro grau e o acórdão que julgou o agravo interno, a fim de oportunizar a produção de provas, nos estritos termos em que determinado no título executivo judicial**.

É de bom alvitre ressaltar que, conforme já se manifestou a eg. Quarta Turma, na liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos), parte-se da premissa de que **os elementos probatórios que embasaram o julgamento na fase de conhecimento não são suficientes para determinar o limite da condenação, ensejando a aferição de "fato novo", o que resulta na abertura de efetiva fase probatória, com a apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto da condenação, bem como dos eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos pelo réu**, tudo com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, inclusive com produção de provas periciais, a fim de municiar o magistrado com elementos capazes de fixar o *quantum* devido. A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INICIADA SOB A MODALIDADE POR ARBITRAMENTO - DELIBERAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DETERMINANDO FOSSE PROMOVIDA NA FORMA POR ARTIGOS - POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO MODO LIQUIDATÓRIO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.
Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de modificação da forma de

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

liquidação quando já existir juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal/preclusão máxima).
1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal pernambucano analisou a controvérsia com o exame expresso das matérias suscitadas nos aclaratórios, manifestando-se sobre a viabilidade de mudança da modalidade de liquidação de sentença, ainda que estabelecida por decisão judicial anterior, bem ainda quanto à suposta ocorrência de julgamento extra petita no que tange ao afastamento da declaração de inépcia da inicial da liquidação.
2. A adequada interpretação a ser conferida à súmula 344/STJ é de que se admite a mudança no modo pelo qual será processada a liquidação, mas tão-somente enquanto não houver juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal), ou seja, é viável a alteração do regime de liquidação desde que sobre o ponto não incida a denominada preclusão máxima ou coisa julgada formal, a qual se verifica quando o órgão judicante analisa, de forma categórica e ultimada, o ponto controvertido, sobre ele exarando comando não mais sujeito a recurso. ***2.1 As alterações no método de liquidação não podem ser realizadas ad aeternum, pois inviabilizariam não só o exercício da função jurisdicional, mas também a pretensão da parte credora, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica e viola o ditame legal constante do art. 4º do NCPC. 2.2 Na hipótese, a controvérsia já perdura por mais de três décadas e a discussão acerca de qual o procedimento liquidatório a ser utilizado já fora expressa e claramente analisado pelo poder judiciário no ano de 2001 na fase específica da liquidação, não tendo as partes se insurgido contra a deliberação tomada no bojo do agravo de instrumento 47930-3/98, que transitou em julgado fixando a modalidade de liquidação por artigos.***
3. Ao magistrado e às partes, no âmbito do processo, não é dada a ampla e irrestrita liberdade na escolha da espécie de liquidação a ser seguida, ao contrário, o que a define é a natureza da operação necessária para a fixação do quantum debeatur, ou seja, o grau de imprecisão da sentença (título judicial ilíquido) que reconheceu a obrigação. 3.1 Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da aferição de "fato novo", motivo pelo qual ocorre a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, a elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do quantum devido. *3.2 Na hipótese, não é possível extrair da sentença condenatória (título judicial ilíquido) os parâmetros para a singela elaboração de mera perícia contábil, pois, a primo icto oculi, não se afigura viável presumir quais seriam os referidos "prejuízos sofridos" ou "sérios prejuízos" aludidos na deliberação, o que denota ser essa não apenas ilíquida mas também genérica, face a ausência da fixação dos critérios/diretrizes para a obtenção do quantum debeatur.*
4. O magistrado a quo, sob erro de premissa, entendeu tratar o procedimento de cumprimento de sentença diante da juntada, na inicial, de laudo pericial unilateral elaborado no interesse do autor; diversamente, não se cuida de cumprimento de sentença fundado em simples laudo pericial produzido de forma unilateral, mas de etapa preliminar a essa (liquidação por artigos), o que indica a necessidade de declaração da nulidade do referido decisório, por violar os princípios processuais da adstrição e da congruência.
5. Recurso especial parcialmente provido, em menor extensão, a fim de anular a deliberação proferida pelo magistrado a quo, em que modificada a

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

> *forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores, com a determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos.*
> (REsp n. 1.538.301/PE, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 23/5/2017, g.n.)

É oportuno rememorar que, conforme estabelecido pela eg. Quarta Turma quando do julgamento do já citado **AREsp 660.109/RJ**, "(...) *o "fato novo" passível de ser alegado em liquidação por artigos* ***é aquele tendente a demarcar os limites do quantum já enunciado na sentença liquidanda, ou aquele que possibilite a especificação do objeto nela já reconhecido, no entanto ainda não individualizado,*** *como sói ocorrer no caso em tela, em que,* ***reitera-se, é imprescindível a apuração da culpa subjetiva por cada prorrogação*****".**

Conclui-se, portanto, que **a elaboração de perícia, na hipótese, é imprescindível, porém somente deve ser realizada quando já delineados os fatos novos**. Isso, porque, não só os limites quantitativos do *quantum debeatur* - extensão da reparação - dependem de produção probatória sob o crivo do contraditório, mas também seus **limites qualitativos**, isto é, a devida **delimitação das responsabilidades de cada parte pelas extrapolações que levaram ao desequilíbrio econômico e financeiro do contrato**, a fim de viabilizar, na sequência, a perícia contábil e financeira, não sendo suficiente para tal desiderato a adoção das provas produzidas na fase de conhecimento, como ocorreu na espécie.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para, reconhecendo a ocorrência de violação à coisa julgada e de cerceamento de defesa, **anular a decisão de primeiro grau e atos posteriores, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para viabilizar a instrução processual na fase de liquidação, pelo procedimento comum (CPC, art. 509 e segs.)**, nos termos em que definido pelo título judicial transitado em julgado, com observância do devido processo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40800965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/04/2024 21:40:37
Código de Controle do Documento: df304802-4383-4b1c-b1b4-c7354e4a8151

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0389856-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.043.417 / RJ**

Números Origem: 00104410620218190000 00106637120218190000 00187542020198190066
104410620218190000 106637120218190000 187542020198190066
202225116482

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO	:	TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS	:	CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576
		ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Dr(a). ALTIERIS FIORETTI BERNARDO, pela parte RECORRIDA: TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA40734325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 18:15:25
Código de Controle do Documento: E42FEC1B-47D1-463B-BEDE-E9975FDF777E